



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão Pública**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas**

**NOTA INFORMATIVA Nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP**  
**Assunto: Pensão a companheiro homoafetivo**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Tratam os autos de solicitação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde quanto à possibilidade de concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos.

**INFORMAÇÃO**

2. Por intermédio da Nota Técnica nº 421/2011/CGNOR/DENOP/SRH-MP, a então Secretaria de Recursos Humanos realizou estudos quanto à possibilidade de concessão de pensão a companheiros homoafetivos, entendendo por bem submeter a matéria a consulta à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista a repercussão da matéria, nestes termos:

(...) 2. O atual entendimento desta Secretaria, consubstanciado na Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 662/2009, de 1º de dezembro de 2009, e na Nota Informativa CGNOR/SRH/MP nº 271/2010, de 7 de abril de 2010, admite a inclusão de companheiro homoafetivo em assentamentos funcionais do servidor, porém registra a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário.

(...)

4. Há que se destacar que a Administração, por outro lado, publicou Portaria Normativa SRH nº 3, de 30 de julho de 2009, revogada pela Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010 que, em seu art. 4º, inciso II, alínea “b”, veio garantir assistência à saúde também aos companheiros homoafetivos.

5. Também houve a edição da Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, que assegurou aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais, nos casos de: cadastro de dados e informações de uso social; comunicações internas; endereço de correio eletrônico; identificação funcional

de uso interno do órgão (crachá); lista de ramais do órgão; e nome de usuário e senha para acesso aos sistemas de informática.

6. Esse passo à frente da Administração veio a encontro de recente linha de pensamento materializada na manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI n.º 4277 e a ADPF 132 reconheceu, por unanimidade, a possibilidade da união estável para casais do mesmo sexo. A partir dos precedentes indicados *decisuns*, portanto, a união estável entre pessoas do mesmo sexo é permitida e as uniões homoafetivas passam a ser tratadas como uma nova composição de família. Em vista desse novo viés sobre o significado de família, portanto, analisaremos o caso presente.

(...)

21. Diante desses esclarecimentos, esta Divisão entende ser possível interpretar o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro conforme decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI n.º 4277, de 5 de maio de 2011, para possibilitar a extensão dos benefícios previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, aos companheiros homoafetivos, em especial a concessão de pensão previdenciária.

22. Registre-se que para a concessão do benefício de pensão também aos companheiros na união homoafetiva aplicar-se-ão as disposições da Orientação Normativa SRH n.º 8, de 5 de novembro de 2011.

23. Em vista das repercussões legais de eventuais concessões administrativas de direitos aos companheiros homoafetivos, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e manifestação.

3. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Parecer n.º 1358-3.27/2011/ACG/CONJUR/MP, assim se manifestou:

(...) 12. Como se pode observar, no que concerne ao mérito da ADI e da ADPF mencionadas, o STF fixou a interpretação do art. 1.723, do CC, em conformidade com a Constituição Federal, para reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, afastando-se eventual sentido preconceituoso ou discriminatório do citado dispositivo.

13. O reconhecimento pela Eg. Corte Constitucional das uniões contínuas, públicas e duradouras entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, implica a extensão dos mesmos direitos e obrigações aos casais homoafetivos, daqueles já previstos na lei e na Constituição às uniões estáveis entre homem e mulher.

14. Embora se reconheça que algumas normas deverão ser editadas pelo Poder Legislativo para que se tenha plena equiparação – especialmente quanto ao instituto do casamento – é inegável que alguns direitos devem ser desde logo reconhecidos, tal como o direito a benefícios previdenciários. Nestes casos de diferenciação ou não de sexos dos companheiros, desde que demonstrada a efetiva união estável, passa a ser inconstitucional.

15. Embora no item 7 da NOTA TÉCNICA N.º 421/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da SRH/MP tenha informado que os acórdãos da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ não foram, até aquele momento, publicados, deve-se destacar que a publicação de ambos, no Diário de Justiça

Eletrônico se deu em 14.10.2011 e, portanto, as decisões são imediatamente auto-aplicáveis, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado.

16. Pois bem. No que concerne especificamente ao direito à pensão por morte de companheiros homoafetivos, há que se destacar que, no Regime Geral de Previdência Social, o INSS já editou orientação e procedimento para a concessão do benefício de pensão por morte aos companheiros do mesmo sexo – a IN/INSS/DC nº 50, de 08 de maio de 2001.

17. No âmbito estatutário, por sua vez, como esclarecido pela própria SRH, na Nota Técnica nº 421/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, entendimento administrativo sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo vem evoluindo consideravelmente. Entretanto, para fins de concessão de pensão por morte, especificamente, ainda não há orientação normativa adequada, tal como aquela editada pelo INSS.

18. Não obstante, com as referidas decisões do STF, a NT 662/2009 e a 171/2010 – mencionadas na Nota Técnica nº 421/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que orientavam a Administração Pública quanto ao assunto –, estão superadas e não servem mais de fundamento para a denegação da concessão de pensão por morte estatutária aos companheiros do mesmo sexo.

19. Vale repisar: não se sustenta mais em nosso ordenamento jurídico qualquer atitude discriminatória em relação aos companheiros que demonstrarem convivência de forma contínua pública e duradoura independentemente da orientação sexual seguida.

20. Sobre a adequação do procedimento administrativo para a concessão de benefícios aos companheiros homoafetivos, a questão não demanda maior complexidade. Isso porque, o texto da Orientação Normativa MPOG/SRH Nº 09, de 05 de novembro de 2010 – DOU de 08.11.2010, que trata do tema, não menciona em momento algum diferenciação de gênero para a concessão de benefício.

21. Todavia, aconselha-se, preliminarmente, sejam encaminhados os autos à Secretaria Geral de Contencioso – SGCT/AGU para manifestação específica sobre as decisões da ADI nº 4277/DF e da ADPF 132-RJ, em razão de suas atribuições específicas, constantes do Ato Regimental AGU nº 03, de 19 de agosto de 2005. Após, recomenda-se seja ouvida a Secretaria de Orçamento Federal, a fim de que seja realizado estudo sobre o impacto orçamentário da extensão mencionada, possibilitando o adequado planejamento administrativo financeiro da União.

22. Ainda, tão logo estes dois órgãos apresentarem suas manifestações conclusivas, especialmente da SGCT/AGU, recomenda-se que a SRH/MP tome as devidas providências visando a comunicar a todos os órgãos de recursos humanos da Administração Pública Federal do posicionamento final da Advocacia-Geral da União, bem como da possível extensão da Orientação Normativa MPOG/SRH Nº 09, de 05 de novembro de 2010, também, aos requerimentos formulados por companheiros de servidores públicos falecidos que com eles mantenham união estável homoafetiva. (...)

4. Em seguida, a CONJUR/MP encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, para manifestação sobre as decisões na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132 que, por meio da Nota AGU/SGCT/ARL/nº 567/2011, reafirmou entendimento sobre a operabilidade (exequibilidade e efeitos) dos acórdãos proferidos pelo Supremo

<sup>1</sup>Cf. ADI 711; RCL 2576 e Rcl 3309.

Tribunal Federal nos autos das referidas ações, assim concluindo (Parecer AGU/SGTC/ARL/Nº105/2011):

(...) 39. Diante do exposto, evidencia-se que a força executória da decisão definitiva de mérito, prolatada pela Corte Excelsa na ADI nº 4.277 em a ADPF nº 132 tem o condão de:

- a) dar ao art. 1.723 do Código Civil **interpretação conforme** à Constituição;
- b) excluir dele **qualquer significado que impeça o reconhecimento da união continuada pública duradoura entre pessoas do mesmo sexo**, como “entidade familiar”;
- c) definir “entidade familiar” como **sinônimo perfeito de “família”**;
- d) que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar é de ser feito segundo as mesmas regras e **com as mesmas consequências da entidade estável heteroafetiva**;
- e) produzir **efeito a partir da publicação da Ata de Julgamento no Diário Oficial** (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.5.2011); e
- f) operar eficácia **vinculante e ex tunc**, retroagindo à data de publicação do Código Civil Brasileiro em vigor (Lei nº 10.406/02, DOU de 11.01.2002).

5. Após essa manifestação, os autos foram encaminhados, por meio da Nota Informativa nº 1/12/DENOP/SEGEP/MP à Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, conforme recomendação da CONJUR desta Pasta Ministerial no supracitado Parecer nº 1358-3.27/2011/ACG/CONJUR/MP (item 3 desta Nota Técnica), com o objetivo de que aquela Secretaria de Orçamento realizasse estudo sobre o impacto orçamentário da extensão ora em comento, possibilitando o adequado planejamento administrativo e financeiro da União para sua implementação.

6. Ato contínuo, a SOF/MP, por intermédio do Despacho s/nº, de 24 de fevereiro de 2012, de fls. 94 e 95, informou que a consulta formulada estava prejudicada, tendo em vista que a solicitação não se inseria entre as competências daquela Secretaria.

7. Diante do exposto, haja vista que o assunto foi amplamente debatido inclusive pela Corte Suprema do País (ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132), decisões essenciais consideradas exequíveis pelo órgão competente para tanto (Parecer AGU/SGTC/ARL/Nº105/2011), esta Divisão entende que, neste ponto, caberia à Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, no uso de suas atribuições legais, informar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC sobre o cabimento da extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aos companheiros homoafetivos e que os direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor.

Brasileiro em vigor, mas somente poderão produzir efeitos, inclusive financeiro, a partir do dia **13 de maio de 2011**, data da publicação da Ata de Aditamento das 4.277 em da ADPF nº 132 Diário Oficial (Ata nº 12/2011 - DOU de 13.5.2011).

8. Frise-se, por derradeiro, que à concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos aplica-se as disposições contidas na Orientação Normativa SRH Nº 10 de 5 de novembro de 2010.

9. À consideração superior.

Brasília, 05 de março de 2012.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 05 de março de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 05 de março de 2012.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, para adoção das providências que julgue necessárias com cópia deste expediente ao DEGEP/SEGEP, para que promova as adequações que se fizerem necessárias no sistema SIAPE; ao DESAP/SEGEP; à AUDIR/SEGEP; à Controladoria-Geral da União; à CONJUR/MP e à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, bem como que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis desta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 05 de março de 2012.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública